



O ESCLARECIMENTO DA CONFUSÃO ENTRE A AUTORIA E IMPUTAÇÃO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS DE CLAUS ROXIN

*UNDERSTANDING BEWEEN AUTHORSHIP AND ATTRIBUTION BY STUDIES
OF CLAUS ROXIN'S STUDIES*

Renan Posella Mandarin¹  

Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil 
r.mandarin@unesp.br

Giuseppe Cammilleri Falco²  

Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil 
giuseppefalco@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637361>

Resumo: O artigo examina a recorrente confusão entre os conceitos de autoria e imputação no direito penal, especialmente após a utilização da teoria do domínio do fato no julgamento da Ação Penal 470. A partir da teoria funcionalista de Claus Roxin, o estudo busca demonstrar que a delimitação da autoria não se confunde com os critérios de imputação do resultado. Para tanto, analisa as modalidades de autoria desenvolvidas pelo autor alemão – autoria imediata, mediata, coautoria funcional e domínio da organização – e os requisitos desta última. Em seguida, apresenta o método de imputação objetiva proposto por Roxin como critério autônomo de atribuição do fato ao agente. Conclui-se que a separação conceitual entre autoria e imputação é fundamental para evitar distorções interpretativas e garantir maior rigor teórico e probatório na responsabilização penal.

Palavras-chave: Claus Roxin; autoria; imputação objetiva; domínio do fato; teoria do delito.

Abstract: This article examines the recurring confusion between authorship and attribution in criminal law, particularly following the application of the theory of control over the act in the judgment of Criminal Case No. 470. Based on the functionalist theory of Claus Roxin, the study argues that the determination of authorship must not be conflated with the criteria for attributing criminal liability. It analyzes the forms of authorship developed by Roxin—direct authorship, indirect authorship, functional coperpetration and control over an organization—highlighting the specific requirements of the latter. The article then discusses the concept of objective attribution as a distinct normative method for linking conduct and result. It concludes that maintaining a clear conceptual distinction between authorship and attribution is essential to prevent interpretative distortions and to ensure greater theoretical and evidentiary rigor in criminal adjudication.

Keywords: Claus Roxin; authorship; objective attribution; control over the act; theory of crime.

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp, <https://ror.org/00987cb86>). Professor Assistente Doutor da Unesp/Franca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6881988557608568>.

² Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca da Unesp (<https://ror.org/00987cb86>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5734-9006>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0425322094561553>.

Os escritos do Professor Claus Roxin, com justiça homenageado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) por meio deste Boletim, são objeto de estudo da ciência jurídica brasileira há décadas e continuarão sendo dadas sua vastidão e profundidade. Os entendimentos do professor alemão integram, vez ou outra (e certamente menos do que deveriam), decisões judiciais no Brasil, evidentemente, do campo penal. Dentre tantos que poderiam ser citados, o caso do Mensalão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Penal 470 (**Brasil**, 2012), colocou em evidência parte da teoria do Professor Claus Roxin, precisamente, a chamada “teoria do domínio do fato”.

Muito se debateu, seja no âmbito do processo em si como da academia, o uso da teoria no citado caso. O próprio Professor Claus Roxin, em visita ao Brasil, comentou o uso do seu entendimento na hipótese (**Greco; Leite; Assis**, 2012). Sendo assim, seria contraproducente restaurar o que já foi objeto de debate, inclusive, de muitos textos publicados pelo IBCCRIM. Porém, a partir desse julgamento (e também por conta desse julgamento), ainda resta uma confusão (tanto no sentido de incompreensão, como de ajuntamento) entre os critérios da “autoria” e da “imputação”, principalmente a partir do julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal. O presente texto, então, pretende, com vistas em alguma medida, sanar essa confusão e esclarecer esses critérios, pois não são equivalentes.

A Teoria do Domínio do Fato foi utilizada no julgamento do caso do Mensalão para fundamentar a autoria de alguns acusados, especialmente aqueles que ocupavam posições de comando nas estruturas empresariais e estatais. No entanto, como dito, para além de diversas críticas já feitas pela doutrina no momento do julgamento, o acórdão releva uma má delimitação entre autoria e imputação.

Por exemplo, o ministro relator afirmou em seu voto, acerca de alguns acusados, que “tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual” (**Brasil**, 2012, p. 52.917). Há, aqui, o uso da teoria do domínio do fato para inferir elementos do tipo subjetivo¹, o que não contempla o alcance da teoria do domínio do fato que diz respeito tão somente a determinação de autoria, na perspectiva de Roxin.

O ministro relator, ainda, faz menção de que “a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel” (**Brasil**, 2012, p. 52.776). Logo, segundo o citado ministro, dominaria o fato “quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final” (**Brasil**, 2012, p. 52.776). Sendo assim, a confusão entre os institutos tem sua raiz no uso da Teoria do Domínio do Fato a partir da formulação finalista de **Hans Welzel** (1956), a qual parte do primado da ação penal, ou seja, de que toda conduta é dirigida a um objetivo direcionado². Logo, não é surpresa que a relatoria projetou sobre a autoria elementos notadamente subjetivos (vontade, consciência, imprudência etc.) e os coligou à conduta e, por isso, parte da imputação.

A revolução do pensamento funcionalista de Claus Roxin, de forma ampla, foi, justamente, abordar a conduta por meio da tipicidade em momentos distintos, quais sejam, tipo objetivo e subjetivo e, sobretudo, por meio de um método de imputação. Nesse sentido, faz-se necessário, para dar maior clarividência aos conceitos, retomá-los, agora sim, a partir da obra de Claus Roxin.

É fato que Roxin anunciava o autor da conduta criminosa como aquele tem o “domínio do fato” ou ainda como a figura central do

acontecer típico. De tal sorte que as demais formas de interação do acontecer delitivo seriam residuais, ou seja, somente pode-se ser partícipe quando, antes, não se é autor.

A figura mais comum da autoria é aquela que se manifesta de forma imediata. Essa modalidade refere-se à pessoa que domina a própria ação típica. Por exemplo, no caso do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) é aquele que executa um dos verbos da redação do tipo penal. Aqui, o executor da ação (que se confunde com o autor, mas que, como se verá, nem sempre é assim) tem domínio, gerência ou execução de tudo que envolve o tipo, seja consciência, vontade, causalidade etc. Logo, o tipo penal é o ponto de partida da aplicação do conceito.

A modalidade de autoria mediata, no entanto, o autor do fato típico não é o executor do delito, mas aquele que domina sua vontade. Note-se que há uma instrumentalização do executor em nome do exercício da vontade do autor mediato. É a hipótese da coação. O coagido, ainda que seja o executor do núcleo verbal do tipo, por não dominar sua vontade, não é considerado autor.

A terceira forma de responsabilização é pela autoria funcional do fato. Nessa hipótese, o mandante e o(s) executor(es) são tidos como coatores independentemente da ação praticada, dada a organização de tarefas para uma função definida. É o caso, por exemplo, do assalto em uma farmácia em que um executor aponta a arma; outro tira o dinheiro do caixa enquanto o terceiro aguarda no carro para a fuga. Todos organizaram-se ao preenchimento de uma função de praticar o delito de roubo. Desse modo, sob o fundamento da autoria funcional, todos responderão pelo delito de roubo e não cada qual pela sua conduta seccionada.

Por fim, e aqui a novidade, a forma de autoria pelo domínio da organização (*Organisationsherrschaft*) que, em verdade, é uma especificação da autoria mediata, ou seja, uma forma de considerar aquele que não executa a conduta autor. Nessa modalidade, **Roxin** (2009, p. 58) fundamenta a autoria não na relação entre instigador ou mandante e executor do delito, mas sim no aparato organizacional — prévio à execução — que “asegura al sujeto de detrás el dominio sobre el resultado”.

Essa modalidade de autoria depende da verificação de quatro características: (i) poder de mando, somente pode ser autor mediato a partir do domínio da organização aquele que tem poder de mandar e, por evidente, do executor obedecer; (ii) aparato de poder desvinculado do direito, em que a estrutura organização é ilícita, ou seja, mais do que o motivo de unidade das pessoas (por exemplo, a prática de crimes), a sua organização deve ser contrária ao direito; (iii) fungibilidade dos autores diretos, no sentido de que o executor e suas características individuais não podem ser essenciais para a execução do tipo, ou seja, o executor deve ser visivelmente substituível e, por isso, pessoalmente irrelevante e (iv) a disponibilidade do autor para o ato, no sentido de que ele está em aguardo de ordens e da organização.

O critério da desvinculação do aparato de poder ao direito levou ao questionamento sobre sua aplicação a organizações lícitas (por exemplo, empresas ou estruturas de estados), sobretudo quando as estruturas são usadas para a prática do delito. A pergunta só receberia resposta positiva caso esquecêssemos os demais critérios, pois em aparatos lícitos suas estruturas, bem como as ordens e obediência não funcionam por meio de atos criminosos. Um ato criminoso dentro de uma estrutura ilícita é contrário à sua lógica e a danifica. A estrutura organizacional ilícita, no entanto, somente funciona porque se sustenta em atos ilícitos e criminosos.

Logo, a obediência de ordens ilegais é corriqueira e, mais que isso, como coloca o último critérios, por vezes, meio de “ascensão” na organização.

Roxin (2012), em entrevista, quando da sua passagem pelo Brasil, declarou que o que o motivou a elaboração da teoria foram os crimes do nacional socialismo alemão. Para o autor, diante daqueles fatos “quem ocupa posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e dá o comando para que se execute um delito tem de responder como autor” (**Roxin**, 2012). Porém, mesmo diante dessa declaração, **Roxin** (2012) sustentou que “a posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato”. Para atribuir a conduta ao líder hierárquico a pessoa “tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso” (**Roxin**, 2012). Portanto, não é por que se verifica a prática de um delito em concurso de pessoas ou mesmo a prática de crimes de associação criminosa ou organização criminosa que, necessariamente, será possível aplicar o raciocínio da autoria mediata pelo domínio da organização. No caso do Mensalão, para além da confusão que dá objeto a esse texto, também se fez uma equiparação entre “associação criminosa” e “aparato ilícito de poder”, o que, como vimos, é contrário ao desenvolvimento teórico de **Roxin**.

Somente com a identificação simultânea desses quatro requisitos é possível a identificação de uma autoria mediata pelo domínio de organização, a qual, evidentemente, reflete-se no âmbito da epistemologia probatória no processo penal. Esse “homem de trás” tem as “mãos limpas”. Os vestígios intelectuais ou estruturais exigem uma abordagem epistemológica diferenciada, pois o conhecimento do fato é deslocado da prova direta para a prova indiciária ou circunstancial.

O problema é que as provas indiciárias confundem as premissas, as crenças e os enunciados probatórios para a justificação decisória do julgador. A crença é *all things considered*. A crença do juiz não se forma somente por meio de elementos disponíveis no processo, mas necessariamente todos os elementos de juízo que o julgador dispuser (**Béltran**, 2017, p. 103). **Gascón Abellán** (2022, p. 163) destaca a dificuldade da qualidade epistemológica das “provas dedutivas” e do problema das “provas indiretas”, na medida em que elas pressupõem que o juiz “reconstrua uma hipótese sobre esses que seja explicativa das provas obtidas (ou, mais exatamente, dos enunciados probatórios)”. É comum que os enunciados probatórios

alegados no decorrer do procedimento se contrapõem e surgem mais de uma hipótese possível de explicação ao fato.

Como provar que a ordem foi dada se inexistem documentos, gravações ou registro da ordem? Na AP 470 (**Brasil**, 2012), os julgadores utilizaram a posição hierárquica (exemplo: Ministro da Casa Civil) como o forte indício do poder de mando. Todavia, cargo prova o “poder”, mas não comprova o “exercício” desse poder. Há críticas, inclusive endossadas por **Roxin** (2012), no sentido de que a posição hierárquica não fundamenta, por si só, o domínio do fato.

Lidar com a probabilidade estatística e funcional é um subterfúgio no âmbito da comprovação do dolo. O julgador precisa se convencer de que a vontade do “autor de escritório” era autossuficiente para a produção do resultado, independentemente da identidade de quem, efetivamente, produziu a conduta fática criminosa (“apertou o gatilho”).

Com relação à organização ilícita, o STF adaptou o conceito de estrutura que opera dentro do Estado e de partidos políticos (estruturas teoricamente lícitas) para “subestrutura” criminosa que opera sob a fachada da administração pública, valendo-se de recursos públicos e privados para a corrupção.

A fungibilidade do executor e a irrelevância do agente direto foram fundamentais para condenar o núcleo político sem que houvesse prova de contato direto com cada parlamentar que recebeu propina. O núcleo político controlava o “sistema” de pagamentos operado pelo núcleo publicitário de Marcos Valério. Se um publicitário falhasse, o sistema teria outro para substituí-lo, pois o comando era político e financeiro.

Veja-se, portanto, que ainda que se possa separar o Direito Penal e o processo penal como ramos distintos de uma mesma ciência, é ilógico não os tratar de forma integrada e sistemática (**Fernandes**, 2001), sob pena da ocorrência de decisões (mesmo denúncia e defesas) que mais se sustentem em uma posição hierárquica do que em fundamentos jurídicos e processuais. Logo, entender os critérios

imputativos é também reconhecer que eles devem se integrar ao campo processual e, mais que isso, quando da responsabilização, ser verificáveis a partir do processo.

Roxin (2002) defendeu, assim, que tal atribuição do fato à pessoa dependeria da verificação de quatro critérios normativos: (i) a criação de um risco ao bem jurídico, ou seja, a conduta deve em si ameaçar ao bem jurídico; (ii) a verificação do risco no resultado, o qual, por sua vez, (iii) deve se encontrar no âmbito da norma e (iv)

Roxin (2002) defendeu, assim, que tal atribuição do fato à pessoa dependeria da verificação de quatro critérios normativos: (i) a criação de um risco ao bem jurídico, ou seja, a conduta deve em si ameaçar ao bem jurídico; (ii) a verificação do risco no resultado, o qual, por sua vez, (iii) deve se encontrar no âmbito da norma e (iv) sobre o preenchimento desses critérios que se afirmará a atribuição do fato à pessoa

sobre o alcance do tipo. É com o preenchimento desses critérios que se afirmará a atribuição do fato à pessoa.

A imputação no funcionalismo de **Roxin** (2002) vem, se não para resolver, ao menos para trazer um método mais seguro (objetivo) de atribuição do fato à pessoa que, até então, era realizado por meio de critérios naturalísticos causais. Esse método centra-se no âmbito do tipo e, mais precisamente, no âmbito do tipo objetivo.

Por isso, a separação desses dois elementos de análise da

conduta (autoria e imputação), deve ser analisado de forma separada e esclarecida. Primeiro, pois a responsabilização criminal efetiva depende da verificação de ambos e não somente um às vistas do outro (como se fez na AP 470). Depois, pois esses critérios são diretrizes de análise do processo, o qual deve preencher, ou não, esses critérios, logo, a análise unicamente por viés psicológica (que é falha do ponto de vista processual), não satisfaz os critérios de responsabilização elaborados por Roxin.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MANDARINO, Renan Posella; FALCO, Giuseppe Cammilleri. O esclarecimento da confusão entre a autoria e imputação penal à luz dos estudos de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19637361. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2797. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

¹ O uso da expressão "tipo subjetivo" faz referência a obra do Professor Claus Roxin, tendo em vista que o trabalho versa sobre a obra de Roxin e o homenageia. Particularmente, os autores entendem que melhor expressão é "elementos pessoais" do tipo, pois não se tratam de elementos internos ou psicológicos (sem relevância ao Direito Penal), mas imputativos. Assim se defendeu em Falco (2024).

² "Toda vida social se estructura sobre la actividad finalista de los miembros de la comunidad. Presupone que el hombre puede proponerse fines, vale decir, objetivos futuros, elegir los medios necesarios para su obtención, y ponerlos en actividad. Este primer presupuesto de la vida social es, también, el primer criterio del actuar humano en general. [...] También el derecho penal se ocupa de acciones únicamente en el sentido de esta actividad finalista" (Welzel, 1956. p. 36).

Referências

BÉLTRAN, Jordi Ferrer. *Prova e verdade no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FALCO, Giuseppe Cammilleri. *Dolo e culpa nos crimes de corrupção*: uma proposta de normatização dos elementos pessoais por meio da infração de dever. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Os fatos no direito*: bases argumentativas da prova. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GRECO, Luís. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; ASSIS, Augusto. Roxin faz esclarecimento ao público sobre mensalão. *Consultor Jurídico*, 19 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-19/mensalao-esclarecimento-claus-roxin-publico-brasileiro/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

www.conjur.com.br/2012-nov-19/mensalao-esclarecimento-claus-roxin-publico-brasileiro/. Acesso em: 15 abr. 2026.

ROXIN, Claus. Dirección de la organización como autoría mediata. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 62, p. 51-65, 2009. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-2009-10005100065. Acesso em: 12 fev. 2026.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Teoria do domínio do fato é usada de forma errada. *Consultor Jurídico*, 11 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-11/claus-roxin-teoria-dominio-fato-usada-forma-errada-stf/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

WELZEL, Hans. *Derecho penal*: parte general. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

